



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880240 - AL (2020/0149209-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ADPF 528 - STF. NATUREZA AUTÔNOMA DOS JUROS MORATÓRIOS. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE A JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Município de Pão de Açúcar, por meio do qual o município visa o pagamento de valores devidos a título de complementação de verbas do Fundef. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos quanto à impossibilidade de os honorários contratuais serem destacados no precatório devido ao município embargado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito do advogado à retenção do percentual de honorários contratuais. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais.

II - Após a decisão agravada, o tema objeto de debate nos autos foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, realizado em 21/3/2022, tratando-se de processo objetivo de eficácia erga omnes: "[...] 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de

honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855.091-RG, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)." (ADPF 528, relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/3/2022, Processo Eletrônico DJe-075 DIVULG 20-4-2022 PUBLIC 22-4-2022.)

III - Assim foi especificamente delimitada a análise da questão jurídica posta: "A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL."

IV - Dessa forma, à vista da competência constitucional da Suprema Corte para análise do tema, bem como em atenção à eficiência da prestação jurisdicional, entendo pela possibilidade e necessidade de reconsideração da decisão anteriormente prolatada para, nos estritos termos delimitados na ADPF 528, admitir a possibilidade de retenção, para pagamento de honorários advocatícios, exclusivamente de valores correspondentes a juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União decorrente de obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF/FUNDEB aos Municípios.

V - Remanesce preservado, evidentemente, o valor do montante principal para utilização exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, nos termos previstos na CF/88.

VI - Agravo interno provido, para, à vista do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor do montante principal do Fundeb.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880240 - AL (2020/0149209-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR**
ADVOGADOS : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353**
: **HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ADPF 528 - STF. NATUREZA AUTÔNOMA DOS JUROS MORATÓRIOS. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE A JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Município de Pão de Açúcar, por meio do qual o município visa o pagamento de valores devidos a título de complementação de verbas do Fundef. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos quanto à impossibilidade de os honorários contratuais serem destacados no precatório devido ao município embargado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito do advogado à retenção do percentual de honorários contratuais. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais.

II - Após a decisão agravada, o tema objeto de debate nos autos foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, realizado em 21/3/2022, tratando-se de processo objetivo de eficácia erga omnes: "[...] 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de

honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855.091-RG, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)." (ADPF 528, relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/3/2022, Processo Eletrônico DJe-075 DIVULG 20-4-2022 PUBLIC 22-4-2022.)

III - Assim foi especificamente delimitada a análise da questão jurídica posta: "A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL."

IV - Dessa forma, à vista da competência constitucional da Suprema Corte para análise do tema, bem como em atenção à eficiência da prestação jurisdicional, entendo pela possibilidade e necessidade de reconsideração da decisão anteriormente prolatada para, nos estritos termos delimitados na ADPF 528, admitir a possibilidade de retenção, para pagamento de honorários advocatícios, exclusivamente de valores correspondentes a juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União decorrente de obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF/FUNDEB aos Municípios.

V - Remanesce preservado, evidentemente, o valor do montante principal para utilização exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, nos termos previstos na CF/88.

VI - Agravo interno provido, para, à vista do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor do montante principal do Fundeb.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 135):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF . HONORÁRIOS CONTRATUAIS . RETENÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas pela União e pelo Município. A União insurgiu-se quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, e o Município pugnou pela possibilidade de retenção dos honorários.

2. Esta colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE, sobre os atrasados devem incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da execução do julgado. Destarte, deve ser mantida a correção monetária, tal como fixado na sentença, eis que em consonância com o entendimento desta Turma.

3. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF , como é o caso dos autos.

Apelação da União improvida. Apelação do Município provida.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Município de Pão de Açúcar, por meio do qual o município visa o pagamento de valores devidos a título de complementação de verbas do Fundef. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos quanto à impossibilidade de os honorários contratuais serem destacados no precatório devido ao município embargado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito do advogado à retenção do percentual de honorários contratuais. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais.

No recurso especial, a União alega ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, sustentando que a Corte regional deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia recursal.

Aduziu, ainda, que houve ofensa aos arts. 1º e 2º, ambos da Lei n. 9.424/1996,

8º da LC n. 101/2000 e 22 da Lei n. 8.906/1994. Sustenta que

[...] o montante devido ao credor refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (fl. 224).

Por tal razão, não poderiam ser destacados os honorários advocatícios contratuais no valor lançado em precatório.

Por fim, alega que o acórdão recorrido ofende os arts, 27 da Lei n. 9.868/1999 e 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Requer, portanto, que seja determinada a atualização dos cálculos com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.960/2009.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 759):

... para sagrar a tese já deduzida nos embargos declaratórios, é de extrema importância trazer à baila, que no dia 18/03/2022, restou encerrado o julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADPF 528, na qual aquela Corte decidiu, em sede de controle de constitucionalidade, pela possibilidade do pagamento honorários contratuais sobre a parcela de juros de mora dos precatórios relacionados ao tema FUNDEF encerrando, assim, a controvérsia que por muitos anos perdurou no Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Após a decisão agravada, o tema objeto de debate nos autos foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, realizado em 21/3/2022, tratando-se de processo objetivo de eficácia *erga omnes*:

[...] 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

(ADPF 528, Relator(a): Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022.)

Assim foi especificamente delimitada a análise da questão jurídica posta:

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.

Dessa forma, à vista da competência constitucional da Suprema Corte para análise do tema, bem como em atenção à eficiência da prestação jurisdicional, entendo pela possibilidade e necessidade de reconsideração da decisão anteriormente prolatada para, nos estritos termos delimitados na ADPF 528, admitir a possibilidade de retenção, para pagamento de honorários advocatícios, exclusivamente de valores correspondentes a juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União decorrente de obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF/FUNDEB aos Municípios.

Remanesce preservado, evidentemente, o valor do montante principal para

utilização exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, nos termos previstos na CF/88.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para, à vista do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor do montante principal do Fundeb.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.880.240 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0149209-7

Número de Origem:

08034293120144058000 8034293120144058000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio

Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024